



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO
DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL/CRIMINAL
APLICADA AOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE
PRESTADORES DE SERVIÇOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS
PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Ilhéus, Bahia

2022



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO
DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

ANDRIELLE MEDEIROS DE MORAIS

**UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL/CRIMINAL
APLICADA AOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE
PRESTADORES DE SERVIÇOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS
PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de DIREITO da Faculdade de Ilhéus.

Ilhéus, Bahia

2022

**UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL/CRIMINAL
APLICADA AOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE
PRESTADORES DE SERVIÇOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS
PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ANDRIELLE MEDEIROS DE MORAIS

APROVADO EM: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

**PROF^a. JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADOR)**

**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)**

**PROF^a. (NOME DO PROFESSOR)
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)**

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	DESENVOLVIMENTO.....	7
2.1	Elementos da responsabilidade civil.....	7
2.2	Elementos da responsabilidade criminal.....	9
2.2.1	Falso testemunho ou falsa perícia.....	9
2.2.2	Falsificação de documentos.....	10
2.2.3	Sonegação fiscal.....	10
2.2.4	Crimes falimentares do contador.....	10
2.3	Regulamentação da profissão contábil e suas responsabilidades.....	11
3	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	14
	REFERÊNCIAS.....	15

UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL/CRIMINAL APLICADA AOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE PRESTADORES DE SERVIÇOS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AN ANALYSIS OF CIVIL/CRIMINAL LIABILITY APPLIED TO ACCOUNTING PROFESSIONALS PROVIDERS OF SERVICES TO COMPANIES CONTRACTED BY THE PUBLIC ADMINISTRATION

Andrielle Morais¹, Joilson Leopoldino Nascimento²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: andriellemedeiros@hotmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: joilsonvansconcelos@hotmail.com

RESUMO

Com o novo Código Civil, o profissional contábil passou a ser responsável de forma dolosa e solidária. Dessa forma, passa-se a analisar a responsabilidade do contador, trazendo transformações significativas nos contratos de prestação de serviços contábeis com seus clientes, bem como a expressiva necessidade de atualização de conteúdos e formas de trabalho, para que não cometa nenhum erro, por imperícia ou até por imprudência, deixando de cumprir com alguma atribuição do serviço contábil. Diante da necessidade de conhecimento quanto as implicações das normas legais que tratam da contratação do profissional liberal *versus* empresa contratada, no que tange às normas jurídicas, esse estudo objetiva apresentar a forma de responsabilização do profissional contábil quanto a sua atuação como prestador de serviço autônomo nas empresas contratadas pela administração pública. Através de uma pesquisa bibliográfica e documental, concluiu-se que a principal dificuldade está na relação com o cliente que não possui consciência da responsabilidade que o contador possui e acaba não cumprindo com seus deveres e obrigações.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Responsabilidade Penal. Responsabilidade do profissional contábil.

ABSTRACT

With the new Civil Code, the accounting professional became responsible in a willful and solidary way. In this way, the responsibility of the accountant is analyzed, bringing significant changes in the contracts for the provision of accounting services with their clients, as well as the expressive need to update contents and forms of work, so that they do not make any mistake, due to malpractice. Or even imprudence, failing to comply with some assignment of the accounting service. In view of the need for knowledge regarding the implications of the legal norms that deal with the hiring of the liberal professional versus the contracted company, with regard to legal norms, this study aims to present the form of accountability of the accounting professional regarding their performance as an autonomous service provider in the companies hired by the public administration. Through a bibliographic and documentary research, it was concluded that the main difficulty is in the relationship with the client who is not aware of the responsibility that the accountant has and ends up not fulfilling his duties and obligations.

Keywords: Civil Liability. Criminal Liability. Accountability professional responsibility.

1 INTRODUÇÃO

A atuação do profissional contábil e o aumento de oportunidades da participação de empresas em contratos pela administração pública está cada vez mais em evidência nos dias atuais. Hoje, a Administração Pública terceiriza em grande escala os seus contratos, possibilitando às empresas maior concentração em sua atividade fim, bem como reduzindo custos, porém uma enorme barreira surge aos contadores em seus contratos de prestação de serviço.

O contador tem grande importância dentro de uma empresa. Em meio a inúmeras atribuições em sua relação contratual (Administração Pública x Empresa x Contabilidade). É de sua responsabilidade apurar impostos, controlar patrimônio, cuidar da manutenção dos funcionários e, além dessas, a legislação exige também a responsabilidade solidária.

Com o novo Código Civil, em seus artigos 1.177 e 1.178, os responsáveis pelo serviço contábil passou a ser responsável por atos dolosos perante terceiros, juntamente com seus clientes, e ainda podem responder pessoalmente por atos culposos quando preponentes.

Visto a tamanha responsabilidade do contador, faz-se estritamente necessário que os contratos de prestação de serviços contábeis com seus clientes sejam em sua essência, diretos e claros, a fim de minimizar os possíveis desentendimentos materiais, formais e/ou morais.

Dessa forma, entende-se que é preciso um estudo prévio das possíveis responsabilidades dos profissionais de contabilidade que prestam serviço à empresas contratadas pela Administração Pública, no que tange às áreas civil e criminal, a fim de que não existam brechas para qualquer nexos causal, negligência, imperícia ou imprudência, ou ainda, constituição de crime.

Por fim, observou-se a necessidade de conhecimento quanto as implicações das normas legais levando ao questionamento desse trabalho em analisar quais as responsabilidades civis/criminais do contador para sua proteção jurídica ao prestar serviço contábil na relação contratual com empresas contratadas pela administração pública.

Neste artigo foi analisado os elementos da responsabilidade civil e criminal, bem como o regulamento da atividade contábil, aplicada ao contador e tem como principal objetivo apresentar um estudo da forma de responsabilização do profissional

contábil quanto a sua atuação como prestador de serviço autônomo nas empresas contratadas pela administração pública.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 Elementos da responsabilidade civil

Pode-se analisar a responsabilidade sob duas percepções: a etimológica, que seja a noção de estar obrigado a fazer, cumprir, contra prestar, e a jurídica, quando violado o dever/obrigação de fazer do outro. A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo com objetivo de reparar o dano nascido do descumprimento de um dever jurídico originário.

Dessa forma, responsabilidade civil corresponde a uma obrigação imposta para reparar um mal ou dano causado a outrem (CAVALIERI FILHO, 2018). Há dois tipos de responsabilidade civil: uma contratual ou negocial, que é a responsabilização anterior ao descumprimento da obrigação, pela violação de uma regra prevista em contrato; e outra extracontratual ou aquiliana, que se dá pela inobservância de um preceito normativo (TARTUCE, 2018).

O Código Civil determina tanto a *teoria da responsabilidade civil objetiva* quanto a *subjetiva*. A responsabilidade civil subjetiva é estruturada pela culpa, conforme previsto nos artigos 186, 187 e 927, *caput*, do Código Civil. Já a responsabilidade civil objetiva é estruturada pela *teoria do risco*, ou seja, à culpa presumida, conforme previsto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Baseado no Código Civil, somente em caso de evento previsível é que se pode cogitar a existência da culpa, tendo em vista que só é evitável aquilo que se pode prever, e diz-se previsível aquilo que tem certo grau de probabilidade de acontecer. Vale destacar que a previsibilidade necessária para a configuração da culpa é aquela específica, ou seja, a presente, atual e relativa às circunstâncias do momento da realização da conduta (CAVALIERI FILHO, 2018).

Evidencias ao contrário não se fala em culpa. O artigo 186 do Código Civil, ressalta que a responsabilidade civil subjetiva refere-se à conduta do autor do dano que praticou fato culposo que poderia não ter sido realizado, entendendo a culpa em sentido estrito, determinada pelo dano causado por meio de imprudência, imperícia ou negligência, e o dolo comprovado por ciência do causador em obter o resultado ou

prejuízo a outrem (HASHIMOTO, 2016). Sendo assim, essa responsabilidade civil subjetiva está evidente no ordenamento jurídico brasileiro a qual se baseia na *teoria da culpa*, dessa forma, necessária comprovação da culpa *lato sensu* para que o autor responda à ação civil.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva (responsabilidade sem culpa), pode ser definida como exceção no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que só será utilizada quando existir expressa autorização normativa. Se, portanto, ausente lei expressa, a responsabilização pelo ato ilícito será subjetiva, em razão de esta ser a regra geral no Direito brasileiro (FONSECA, 2017).

As teorias gerais da responsabilidade civil podem ser definidas analisando a presença dos elementos a seguir: existência de uma ação ou omissão; a existência de um dano moral ou patrimonial; culpa *lato sensu* (culpa *stricto sensu* ou dolo); e nexa causal entre o dano e a ação.

Como pressuposto principal tem-se a *conduta humana* compatível a uma ação, ato ou comportamento humano que dê causa a um dano, lesão ou prejuízo a outrem, podendo tal dano ter sido causado de forma comissiva ou omissiva, voluntária ou involuntariamente (negligência, imprudência ou imperícia). O que pode-se correlacionar, à regra, a conduta positiva (TARTUCE, 2018).

A conduta humana, comissiva ou omissiva, é elemento principal para que se caracterize responsabilidade civil. Tem-se o *dano*, que é elemento principal e indispensável, uma vez que, sem ele, não pode ser reclamado indenização pelos prejuízos sofridos ou não. Pode ser patrimonial, o qual atinge o patrimônio do lesado, diminuindo-o ou findando-o, ou moral, sendo aquele que adentra à personalidade humana (TARTUCE, 2018).

Fala-se, ainda, na *culpa lato sensu*, a qual engloba a culpa em sentido estrito, obtida quando autor descumpre um dever jurídico, sem intenção de violá-lo ou prejudicar alguém; e o dolo, caracterizado quando alguém, intencional ou propositalmente, descumpre um dever jurídico e causa um prejuízo a outrem (TARTUCE, 2018), podendo, se culpa *lato sensu*, o dolo ser direto, necessário ou eventual, e, sendo a culpa *stricto sensu*, caracterizada por ser contratual, extracontratual ou concorrente. A *culpa* configura-se como elemento subjetivo da conduta (NADER, 2018).

Não obstante, o *nexo causal*, é obtido na relação de causa e efeito entre a conduta causadora do dano e do resultado danoso, ou seja, o dano deverá ser

causado pela conduta do agente para que se possa imputar responsabilidade a tal (NADER, 2018). O nexo causal estabelece o elemento virtual ou imaterial da responsabilidade civil, uma vez que deixa evidente o risco criado e dano suportado por alguém, na relação de causa e efeito, determinando a ligação entre a conduta e o dano (TARTUCE, 2018).

Baseado nessas informações pode-se verificar a necessidade de análise rigorosa na execução e formação de vínculos que existe entre o profissional e seu contratante, desde o primeiro contato, por hora verbal, até as possíveis consequências positivas ou negativas da relação existente entre ambos perante as normas jurídicas.

1.2 Elementos da responsabilidade criminal

Quando existe a violação direta da ordem social, pode-se dizer que ali existe responsabilidade penal. Ela atinge a ordem de direito público e, como desfecho do dano cometido, dá-se a pena. O Conselho Federal de Contabilidade, na sua Resolução Nº 1.389/2012, Arts. 30 e 31, diz que o contador poderá ter seu registro suspenso no caso da aplicação de uma penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial e, cumprido o prazo da pena, o registro profissional será refeito, podendo exercer a profissão. Ainda nesta resolução, em seus arts. 32, 33, 34 e 35, fala-se da cassação do registro profissional, ou seja, a perda definitiva do registro, que ocorrerá se o pedido de cassação for homologado por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina, dessa forma o registro profissional não será reestabelecido.

2.2.1 Falso Testemunho ou Falsa Perícia

Da responsabilidade penal, o Código Penal em seu artigo 342 estabelece que o profissional contábil ou perito contábil que realizar falsa afirmação, negar ou calar a verdade terá como pena a reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, podendo variar de acordo a tipificação do crime cometido. No § 2º, desse mesmo artigo, diz que, se o agente declarar a verdade antes da sentença do processo, o fato deixará de ser punível.

2.2.2 Falsificação de Documentos

O contador será responsabilizado, junto com seu cliente, por qualquer ato de falsidade de documentos que estejam assinados por eles e por irregularidades cometidas na escrituração com o intuito de fraude. Este crime dado pela falsificação de documentos tem previsão no Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 39, §1º.

2.2.3 Sonegação Fiscal

A sonegação fiscal, bem como os demais crimes contra a ordem tributária têm previsão na Lei 8.137/90, alguns crimes estão explicitado pelo artigo 1º, os quais se pode destacam: a missão de informações ou declarações falsas às autoridades fazendárias; emissão, fornecimento ou utilização de documento falso; falsificação ou alteração de nota ou documento fiscal. A pena para os crimes previstos no referido artigo são: a reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Observado o artigo 2º desta mesma lei, estão os crimes da mesma natureza, mas que possuem diferenciação de pena podendo determinar detenção que varia entre 6 (seis) meses e 2 (dois) anos e multa. Entre eles estão: falsificar ou omitir declarações sobre rendas e bens e deixar de efetuar o recolhimento, no prazo legal, de valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

2.2.4 Crimes Falimentares do Contador

Na “Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial” a Lei 11.101/2005, possui previsão de responsabilidades penais aplicadas ao profissional contábil. No artigo 168 prever crimes de fraudes a credores, cuja pena é de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

Podendo ser aumentada entre 1/6 (um sexto) e 1/3 (um terço), caso o autor prepare escrituração contábil com dados inexistentes, exclua ou corrompa dados contábeis, simule a composição de capital social e inutilize, total ou parcialmente, documentos obrigatórios da escrituração contábil. Neste artigo está disposto também o crime da contabilidade paralela, tendo a pena aumentada de 1/3 (um terço) até

metade, caso o devedor mantenha valores paralelos à contabilidade exigida pela legislação.

O artigo 169 dispõe sobre a violação do sigilo empresarial, que ocorre quando o profissional viola ou divulga dados confidenciais sobre as operações ou serviços, colaborando para inviabilidade econômica ou financeira do devedor. Nesse caso, a pena é de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Nos casos de omissão dos documentos contábeis obrigatórios, a pena é detenção de 1(um) a 2 (dois) anos e multa, conforme previsão no artigo 178 desta lei, se o fato não constituir crime mais grave.

1.3 REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CONTÁBIL E SUAS RESPONSABILIDADES

A profissão contábil, assim como diversas outras, é regulamentada de forma específica por inúmeros dispositivos normativos que constituem a Legislação Contábil e Comercial, entre elas, o Decreto-Lei 9.295/194616, que regulamenta a Profissão Contábil, formando o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e estabelecendo garantias do contador.

Dentro do normativo contábil, destacam-se as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC)17, composta por um conjunto de regras e procedimentos de conduta que são requisitos para o exercício da profissão contábil e podem ser ampliadas ou revogadas pelo CFC, bem como a Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A)18, a Lei nº 11.638/200719, as Resoluções do CFC20, as Súmulas do CFC21, as Normas e Procedimentos de Contabilidade – Ibracon22, os Comunicados Técnicos e as Interpretações Técnicas do Ibracon23, as Normas do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC24, o Estatuto da Micro e Pequena Empresa – Lei Complementar 123/200625 e o Código de Ética profissional do contabilista – CEPC.

Observada a teoria do diálogo das fontes concomitante ao Código Civil, é permitido que as normas jurídicas, mesmo que inerentes a ramos do Direito diferentes, não se excluem pelo contrário, elas se complementam.

Por esse motivo, pode ser analisado, além da regulamentação dada pelo Código de Defesa do Consumidor, considerado o contador sob a forma de profissional

liberal, o Código Civil também evidencia alguns artigos específicos quanto à forma de responsabilizar civilmente o profissional contábil.

O Novo Código Civil trouxe aumentou de forma razoável as responsabilidades pessoais e profissionais dos contadores, quando, em seus artigos 1.177 e 1.178, demonstra as responsabilidades dos contabilistas e auxiliares na condição de prepostos, dentro e fora do estabelecimento comercial do preponente, possibilitando ao contador responder civil, solidária e pessoalmente perante terceiros e a entidade empresarial, abrangendo até seu patrimônio próprio.

Ou seja, ao não executar suas atividades de maneira correta, com zelo e diligência, mesmo que a mando do titular preponente, poderão responder pelo uso inadequado da preposição (FRANCO; CARDOSO, 2009). No artigo 1.177, parágrafo único, do Código Civil, diz sobre a responsabilidade civil do preposto para com o preponente e terceiros, podendo o preposto responder solidariamente junto ao preponente perante terceiros em caso de atos dolosos ou pessoalmente diante dos preponentes em caso de atos culposos. Admitindo o preponente ser cliente e o preposto profissional contábil (FONSECA, 2017).

No artigo 1.178, CC/15, diz respeito à responsabilidade do preponente sobre atos praticados por contadores prepostos dentro e fora de seu estabelecimento, uma vez que presume-se estarem autorizados pelo preponente a praticarem qualquer ato dentro do estabelecimento comercial da empresa, ainda que não possua documento autorizador ou qualquer forma de contrato, o que não obriga ao preposto dispor de documentos que provem autorização para qualquer pratica de ato, seja ele entre cliente ou qualquer outro interessado.

Os contadores podem ser responsabilizados administrativa e civilmente pela prática de atos de corrupção contra a administração pública (GIACOMIN; BLEIL; MENDES, 2018), ou até mesmo por lavagem de dinheiro (JUNG, 2007).

Embora a execução de atividades-meio, nas quais o profissional não pode assegurar o fim de sua própria atividade, seja atribuída como característica dos profissionais liberais, pode haver a prestação de atividades de resultado, isto é, as que não dependem de nenhuma outra circunstância a não ser a capacitação profissional do fornecedor (NUNES, 2017).

Acerca da obrigação de resultado, é “aquela em que o devedor assume a obrigação de conseguir um resultado certo e determinado, sem o que haverá inadimplemento” (CAVALIERI FILHO, 2018). De modo diverso, na obrigação de meio

o devedor compromete-se a colocar sua habilidade, técnica, prudência e diligência a fim de atingir um resultado, porém não se vincula a obtê-lo. Enquanto na obrigação de resultado visa-se o resultado em si, na obrigação de meio preza-se pela atividade executada pelo devedor.

Na primeira, a culpa contratual é presumida, de forma que, caso seja inadimplente o devedor (fornecedor) e o resultado não seja obtido, este fica obrigado a reparar o dano. Já na segunda, somente se comprovará inadimplemento e dever de indenizar se o credor (consumidor) provar que o resultado não foi atingido porque o obrigado não agiu com a diligência necessária (CAVALIERI FILHO, 2018).

No caso específico do profissional contábil, como exceção à regra dos profissionais liberais apresentada anteriormente, entende-se que a atividade é predominantemente obrigação de resultado. Tem-se em vista que a responsabilidade tanto da entidade empresarial quanto do contador ou do técnico em contabilidade “como profissional liberal de prestação de serviços que se dedicam ao mister de organizar e manter a contabilidade de seus clientes é contratual e de resultado” (MARENSI *apud* STOCO, 2011), pois executam atividades que se caracterizam como fim.

Ao analisar-se a Resolução do CFC nº 560/83, artigo 3º, a qual dispõe sobre as atribuições privativas dos profissionais contábeis, percebe-se que boa arte não depende de outros fatores externos para sua consecução, configurando-se como obrigação de resultado (SANTOS, 2018).

Não obstante, a apuração das responsabilidades dos profissionais liberais continua sendo feita com base no elemento *culpa*, independentemente do fato de ser a obrigação de meio ou de resultado. A diferença é que serão “aplicáveis as regras da responsabilidade subjetiva com culpa provada nos casos em que assumem obrigação de meio, e as regras da responsabilidade subjetiva com culpa presumida nos casos em que assumem obrigação de resultado” (CAVALIERI FILHO, 2018).

Destarte, pelas teorias mencionadas, caberia exclusivamente ao consumidor provar a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do profissional liberal se a atividade desenvolvida for de meio. O CDC, contudo, prevê, como direito básico do consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive por meio da inversão do ônus da prova, desde que seja comprovada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Assim, a critério do juiz, fundamentando-se na análise dos requisitos legais, será deferida ou não à inversão do ônus da prova. Dessa forma, caso haja inversão do ônus da prova, caberá ao profissional provar a não contratação do seu serviço, ou as excludentes de sua responsabilidade previstas no CDC 31, mostrando que agiu com cuidado, diligência, prudência e atenção na execução de suas tarefas nas relações consumeristas (ANDRADE, 2006).

Em caso de relação de Direito Civil, dispõe o atual Código de Processo Civil, no artigo 37332, que o ônus da prova incumbe ao autor quando se tratar de fato constitutivo de seu direito, e ao réu quando existir um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta feita, o legislador também adotou a possibilidade de inversão do ônus da prova, de forma que se o juiz verificar que a parte oposta goza de maior facilidade e/ou condições de provar o que aconteceu, o magistrado pode decidir pela inversão do ônus da prova.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as análises e estudo do tema proposto, a Responsabilidade Civil e Penal do profissional contábil, atendendo ao objetivo principal no que tange aos deveres, obrigações e direitos, bem como suas responsabilidades, conclui-se que o profissional poderá incorrer em penalidades caso não se adeque à legislação vigente apresentadas nesse artigo.

O Novo Código Civil, com as mudanças relevantes apresentadas, deixa explícito pontos positivos para reforçar o respeito moral e ético do contador. Dessa forma, verificou-se a necessidade de promover a capacitação dos clientes para se relacionar com o profissional, concomitante ao conhecimento dos profissionais contábeis quanto às consequências e penalidades na execução da prestação de serviços contábeis às empresas contratadas pela administração pública.

Por fim, faz-se necessário, que o profissional tenha, na relação consumerista com seu cliente, um contrato formal, além do verbal, para que assegure seus serviços quanto as normas jurídicas vigentes e não haja responsabilização indevida, podendo incorrer em ação processual civil ou criminal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Gonçalves de. **Responsabilidade civil no CDC: a responsabilidade civil do profissional liberal perante o CDC. 2006.** Monografia (Especialização) – Universidade Cândido Mendes, Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Ciência Jurídica, Rio de Janeiro, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Conselho Federal de Contabilidade (CFC).** Criado e regido pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946a. Disponível em: cfc.org.br. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil: parte geral.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 1.

CORTEZ, Maria Cristina de Oliveira; LONARDONI, Mário. **A responsabilidade civil do contabilista: aspectos legais dos atos e omissões praticados no exercício da profissão.** *Enfoque: Reflexão Contábil.* v. 25, n. 1, jan./abr. 2006..

GIACOMIN, Juciléia; BLEIL, Claudécir; MENDES, Jucilene. **O combate à corrupção no Brasil e a responsabilidade dos contadores: um estudo sobre a percepção da classe contábil do RS sobre a Lei 12.846/2013 e a Norma Noclar.** *Revista de Informação Contábil,* v. 12, n. 2, p. 16-33, abr./jun. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. V. 4.

LEGISLAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL. **Conselho Federal de Contabilidade.** 3. ed. Brasília: CFC, 2008. 276 p. Disponível em: <http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2012/11/legislacao.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: parte geral.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REALE, Miguel. ***Lições Preliminares de Direito***. 25. ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

TARTUCE, Flávio. ***Manual de Direito Civil***. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. V. único

